



Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Otis de Lara Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lustosa Carneiro - OAB/PR	48.597
Isana Alexandre - OAB/PR	49.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª (QUARTA) VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CASCAVEL – ESTADO DO PARANÁ.

Autos n. 0039362-27.2020.8.16.0021

STOPETRÓLEO S.A. – COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO – Em Recuperação Judicial, devidamente qualificada, através de seus procuradores judiciais infra-assinados, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, dizer e requerer:

A empresa Recuperanda STOPETRÓLEO S.A. – COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO foi citada nos autos da Ação de Despejo n. 0017026-87.2024.8.16.0021, proposta por LYNIX LUBRIFICANTES LTDA., em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR.

Referida ação trata-se de pedido de despejo do imóvel situado na Avenida Aracy Tanaka Biazetto, nº 1600, Condomínio Industrial Albino Nicolau Schmidt, no bairro Santos Dumont, na Cidade de Cascavel, Estado do Paraná, CEP 85.804-605, com edificação de 252,14m², de matrícula nº 58.963 do Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício da Comarca de Cascavel/PR.

Aquele Juízo proferiu decisão no mov. 93.1 da Ação de Despejo n. 0017026-87.2024.8.16.0021, deferindo liminar para determinar que a Recuperanda desocupe imóvel voluntariamente em 15 (quinze) dias, sob pena de despejo.

Em data de 03 de junho de 2025 aquele Juízo proferiu decisão (mov. mov. 117.1 da Ação de Despejo n. 0017026-87.2024.8.16.0021 – documento anexo e abaixo reproduzido), determinando despejo da Recuperanda do imóvel.



QUEDAS DO IGUAÇU - PR | Rua Marfim, 619, Centro, Caixa Postal 16 – CEP: 85.460-000
CASCAVEL | Rua Carlos de Carvalho, 4090, Sala 302, Edifício Duna, Centro - CEP 85.810-080
QUEDAS DO IGUAÇU | (46) 3532-1225 | (46) 9 9984-0540
CASCAVEL | (45) 3039-3727 | (46) 9 9975-2574
www.zilioadvogados.com.br





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eduardo Otis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 49.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Processo: 0017026-87.2024.8.16.0021

Classe Processual: Despejo por Falta de Pagamento

Assunto Principal: Despejo por Inadimplemento

Valor da Causa: R\$240.000,00

Autor(s): • LYNIX LUBRIFICANTES LTDA (CPF/CNPJ: 01.369.756/0001-75)
Rua Padre Pedro Canísio Henz, 164 - Santos Dumont - CASCAVEL/PR -
CEP: 85.804-606 - E-mail: lynix@terra.com.br - Telefone(s): (45) 98802-4242

Réu(s): • STOPETROLEO S A - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO (CPF/CNPJ: 09.160.226/0010-15)
ARACY TANAKA BIAZETTO, 16600 COND. ALBINO NICOLAU SCHMIDT -
Santos Dumont - CASCAVEL/PR - CEP: 85.804-605

DILIGÊNCIAS:

1. Despejo do(s) requerido(s) supramencionado(s), do imóvel comercial situado na Avenida Aracy Tanaka Biazetto, nº 1600, Condomínio Industrial Albino Nicolau Schmidt, no bairro Santos Dumont, na Cidade de Cascavel, Estado do Paraná, CEP 85.804-605, com edificação de 252,14m² (escritório central), tendo em vista o decurso do prazo para desocupação voluntária, em favor do requerente, conforme cópia de decisão em anexo.

Ou seja, a decisão está na iminência de ser cumprida, o que certamente comprometerá as atividades da Recuperanda e continuidade do procedimento Recuperacional.

I – CONTRATO DE LOCAÇÃO DO IMÓVEL DE MATRÍCULA 58.963.

Necessário se faz breve relato sobre contrato de locação do imóvel objeto da ação de despejo destacada acima para melhor compreensão deste Juízo acerca da essencialidade do referido bem.

Em data de 01 de agosto de 2019, a empresa B NOVE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI firmou contrato de locação comercial com a empresa Recuperanda STOPETRÓLEO S.A. - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, qual tem por objeto a locação de natureza comercial do imóvel localizado na Avenida Aracy Tanaka Biazetto, nº 1600, Condomínio Industrial Albino Nicolau Schmidt, no bairro Santos Dumont, na Cidade de Cascavel, Estado do Paraná, CEP 85.804-605, com edificação de 252,14m², de matrícula nº 58.963 do Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício da Comarca de Cascavel/PR., com edificação, barracão e estacionamento.





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Otis de Lara Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	49.502
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

O contrato de locação inicialmente detinha prazo determinado para 6 (seis) meses, com início em 01/08/2019 e termo final 01/02/2020, de acordo com cláusula 4.1:

4. DO PRAZO DA LOCAÇÃO

4.1. O presente Contrato terá duração de 6 (seis) meses, com termo inicial no dia 01/08/2019 e termo final em 01/02/2020, quando a **Locadora** notificará a **Locatária** para desocupação do imóvel.

Na cláusula 4.2, restou acordado que em findado prazo determinado na cláusula 4.1, no silêncio das partes, o contrato se prorrogará por outros 6 (seis) meses até 01/08/2020.

4.2. Findo o prazo estabelecido na cláusula 4.1 supra, no silêncio das partes, o contrato se prorrogará por outros 6 (seis) meses, até 01/08/2020, data em que a **Locatária** se obriga a restituir o imóvel livre e desocupado, em condições idênticas que o recebeu.

Posteriormente, o contrato de locação passou a vigorar por prazo indeterminado.

Neste sentido, mister destacar que a empresa Recuperanda está na posse do imóvel de matrícula 58.963 há quase 6 (seis) anos.

Ou seja, a empresa Recuperanda desenvolve sua atividade comercial no referido imóvel objeto da ação de despejo há quase 6 (seis) anos no mesmo local.

Frisa-se que o contrato de locação restou acordado entre a empresa Locadora, B NOVE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI e a Recuperanda, cujo imóvel é o local da extensão da sede administrativa da Recuperanda, contendo barracão com diversos bens móveis.

Neste contexto, a posse e desenvolvimento das atividades ali exercidas por todos estes anos são da empresa STOPETRÓLEO S.A. – COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO.

II – DO IMÓVEL DE MATRÍCULA 58.963.

Mencionado imóvel é de propriedade da empresa autora da ação de despejo, LYNIX BRASIL LTDA. (Denominada anteriormente com a razão social B Nove Distribuidora de Produtos Automotivos Eireli), e se encontra na posse da empresa Recuperanda





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Otis de Lara Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lustrani Carneiro - OAB/PR	48.597
Isana Alexandre - OAB/PR	49.502
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, através de contrato de locação, qual exerce atividade comercial.

Referido imóvel abriga a extensão da **sede administrativa da empresa**, sendo o local onde se concentram **as operações de gerenciamento, coordenação e controle das atividades administrativas, financeiras e estratégicas** da Recuperanda. Trata-se, portanto, de espaço imprescindível para a continuidade das operações empresariais, dado que é ali que se executam atividades como:

- Planejamento e controle financeiro;
- Gestão de contratos e fornecedores;
- Coordenação dos setores de contabilidade, jurídico e recursos humanos;
- Atendimento a clientes e parceiros comerciais;
- Formulação de estratégias operacionais e comerciais;
- Centralização do poder de comando.

A centralização dessas atividades administrativas em um único local garante eficiência, segurança e continuidade operacional, fatores cruciais para a superação da crise econômico-financeira e cumprimento do plano de recuperação judicial.

Na ação de despejo houve deferimento de liminar com expedição de mandado de despejo do imóvel onde se encontra sede administrativa da Recuperanda.

Excelência, o imóvel em questão é essencial ao desempenho de suas atividades.

Eventual despejo com perda de posse do imóvel em questão comprometeria diretamente a capacidade de gestão da empresa, colocando em risco não apenas a sua recuperação, como também a manutenção dos empregos, o cumprimento de obrigações e a preservação da função social da atividade econômica exercida.

Pontua-se a relevância e importância do imóvel objeto da ação de despejo, pois a presente Recuperação Judicial visa superar grave crise econômico-financeira em que a Recuperanda STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO atravessa, no intuito de viabilizar continuação do negócio, com manutenção de suas atividades em funcionamento, bem como manutenção dos empregos gerados.





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Otis de Lara Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jacqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Isana Alexandre - OAB/PR	49.502
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

Ora, a retirada da empresa STOPETRÓLEO da posse do imóvel de matrícula n. 58.963 acarretaria graves prejuízos operacionais, financeiros e estratégicos, capazes de comprometer a própria viabilidade da Recuperação Judicial em curso.

Certamente haveria interrupção das atividades administrativas-financeiras, pois a Recuperanda ficaria temporariamente impossibilitada de exercer o gerenciamento financeiro, compra de combustível, a gestão de folha de pagamento, a interlocução com fornecedores e instituições financeiras, e outras atividades vitais ao seu funcionamento.

Despejo imediato do imóvel implicaria na necessidade de realocação emergencial, o que demandaria tempo e recursos financeiros que a empresa, neste momento de crise, não possui. Isso comprometeria a continuidade das atividades e o cumprimento de obrigações com credores e colaboradores.

A desocupação forçada da sede administrativa poderá gerar percepção de instabilidade por parte de clientes, fornecedores e parceiros comerciais, afetando contratos em curso e a confiança no processo de recuperação.

Em resumo, a interrupção das atividades administrativas repercute diretamente na operação como um todo, pondo em risco empregos, recolhimento de tributos e a continuidade da prestação de serviços à sociedade.

Neste contexto, torna-se evidente que a manutenção da posse do imóvel é condição indispensável para a estabilidade operacional da empresa e, por consequência, para o êxito do processo de Recuperação Judicial. A perda da posse de sua sede administrativa comprometeria não apenas a gestão da empresa, mas todo o esforço de soerguimento econômico e preservação da atividade empresarial.

Desta forma, necessário se faz ponderação por este Juízo Recuperacional, que é o competente para decidir sobre os atos expropriatórios que recaiam sobre os bens essenciais a manutenção da atividade empresarial.

Dispõe o art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/05:

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (grifo nosso)



QUEDAS DO IGUAÇU - PR | Rua Marfim, 619, Centro, Caixa Postal 16 - CEP: 85.460-000
CASCAVEL | Rua Carlos de Carvalho, 4090, Sala 302, Edifício Duna, Centro - CEP 85.810-080
QUEDAS DO IGUAÇU | (46) 3532-1225 | (46) 9 9984-0540
CASCAVEL | (45) 3039-3727 | (46) 9 9975-2574
www.zilioadvogados.com.br





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eduardo Otis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lustosa Carneiro - OAB/PR 48.597
Isana Alexandre - OAB/PR 49.502
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Nesse sentido, é entendimento jurisprudencial adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE IMÓVEL, SEDE DA EMPRESA RECUPERANDA, COM IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE ATOS DE CONSTRUÇÃO EM RELAÇÃO AO IMÓVEL – MANUTENÇÃO DA DECISÃO – ARTIGO 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05 – SUSPENSÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE QUE SE MOSTRA DEVIDA – IMPOSSIBILIDADE DE QUE SE AUTORIZE A CONSOLIDAÇÃO, CONDICIONANDO À MANUTENÇÃO DA EMPRESA NA POSSE DO IMÓVEL – EFEITOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE QUE ACARRETAM NA POSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO DO BEM – ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CÂMARA JULGADORA – D. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA QUE SE MANIFESTOU NESSE MESMO SENTIDO – MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DA RECUPERANDA – ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 18ª C. Cível - 0066571-97.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 28.03.2022) (TJ-PR - AI: 00665719720218160000 Curitiba 0066571-97.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 28/03/2022, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/03/2022)

Para haver êxito no soerguimento da Recuperanda é necessário que permaneçam com desenvolvimento de suas atividades, principalmente para honrar os compromissos assumidos no plano de recuperação judicial.

Em resumo, o princípio da preservação da empresa deve prevalecer a frente da ação de despejo e retomada do imóvel, neste momento, pois ausente qualquer prejuízo para os proprietários dos imóveis, mas sim para a Recuperanda!!!

Abaixo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSEAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CON CERNE. 1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, **competete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da**





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Otis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lustosa Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 49.502
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores." (AgInt no CC 159 .799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021) 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(STJ - AgInt no REsp: 1784027 SP 2018/0321880-3, Data de Julgamento: 06/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2022)

Vejamos que o Superior Tribunal de Justiça apontou que compete ao Juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que envolva ativos que não se sujeitem ao concurso de credores.

Excelência, a legislação da Lei 11.101/2005 busca preservar o funcionamento da empresa durante o período de recuperação judicial, de modo a viabilizar a superação da situação de crise, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, do interesse dos credores, da função social da empresa, bem como do estímulo à atividade econômica.

Assim, entende a Recuperanda pela necessidade de reconhecimento da essencialidade do imóvel de matrícula nº 58.963 do Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício da Comarca de Cascavel/PR. por este Juízo, uma vez que se ocorrer desocupação do imóvel da sede administrativa da Recuperanda acarretará incalculáveis dificuldades na continuidade das atividades empresariais geradas pela Recuperanda, que visa superar grave crise econômico-financeira.

III – AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0048772-02.2025.8.16.0000.

Excelência, pede-se Vênia para trazer fato recentíssimo envolvendo a presente Recuperação Judicial e eventual despejo da Recuperanda na posse de imóveis.

Anteriormente houve ajuizamento de ação de despejo n. 0011427-70.2024.8.16.0021, por Adilson José Wenzel e Vilson Roque Wenzel, proprietários de imóveis de matrícula 7.060, 5.744 e 13.127 situados em Vera Cruz do Oeste/PR, contra a empresa Stopetróleo S.A. - Comércio de Derivados de Petróleo.

Foi determinado expedição de ofício a este Juízo Recuperacional, para que se manifestasse sobre o prosseguimento da ação de despejo face ao pedido de essencialidade dos imóveis da filial de Vera Cruz do Oeste/PR.





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Otis de Lara Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lustosa Carneiro - OAB/PR	48.597
Isana Alexandre - OAB/PR	69.502
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

Este Juízo proferiu decisão no mov. 2813.1, item “3”, entendendo não haver qualquer obstáculo legal ao prosseguimento da mencionada ação de despejo com consequente retomada do bem.

A Recuperanda, da mencionada decisão, interpôs Recurso de Agravo de Instrumento n. 0048772-02.2025.8.16.0000 autuado pela 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, requerendo reforma da decisão proferida por este Juízo (mov. 2813.1, item “3”), para que seja reconhecida essencialidade dos imóveis com manutenção na posse da Recuperanda durante e todo o período de recuperação judicial, assegurando assim a viabilidade econômica e a continuidade das atividades empresariais até a conclusão do processo de recuperação judicial. Requereu-se atribuição de efeito suspensivo.

Referido recurso, em decisão proferida em data de 13/05/2025 (mov. 151.1 do Agravo de Instrumento n. 0048772-02.2025.8.16.0000) deferiu suspensão da decisão agravada, na parte em que possibilitou o prosseguimento da ação de despejo nº 11427-70.2024.8.16.0021, até julgamento do mérito pelo Colegiado.

Entendeu o Ilustre Relator Desembargador Vitor Roberto Silva que **“relevante a fundamentação do agravante, visto que na linha do entendimento adotado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, “a competência do Juízo da recuperação se estende além do stay period, condicionando a atuação do Juízo da execução à ausência de pronunciamento contrário acerca da essencialidade do bem ou da natureza do crédito” (AgInt no CC 208899/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 25/04/25).”**

Também constatou **“o periculum in mora, inerente a eventual deferimento liminar do despejo e desapossamento dos imóveis que constituem a filial e posto da recuperanda.”**

Assim, entende a Recuperanda STOPETRÓLEO que deverá este Juízo adotar mesmo entendimento a caso análogo acima destacado, reconhecendo essencialidade do imóvel de matrícula n. 58.963, com consequente suspensão da Ação de Despejo n. 0017026-87.2024.8.16.0021.

IV – REQUERIMENTO.

ANTE O EXPOSTO, contando com compreensão de Vossa Excelência, diante da argumentação exposta, **requer-se:**





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurio Otis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lustosa Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 49.502
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

a) Seja reconhecida essencialidade do imóvel de matrícula nº 58.963 do Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício da Comarca de Cascavel/PR., situado na Avenida Aracy Tanaka Biazetto, nº 1600, Condomínio Industrial Albino Nicolau Schmidt, no bairro Santos Dumont, na Cidade de Cascavel, Estado do Paraná, CEP 85.804-605, determinando manutenção na posse da Recuperanda STOPETRÓLEO S.A. – COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO;

b) Seja comunicado o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR., autos da Ação de Despejo n. 0017026-87.2024.8.16.0021, proposta por LYNIX LUBRIFICANTES LTDA., sobre a essencialidade do bem e consequente suspensão da determinação de despejo das instalações ocupadas pela Recuperanda abstendo-se de gerar maiores prejuízos ao processo de Recuperação Judicial, credores e demais interessados.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cascavel/PR., 04 de junho de 2025.

Edemar Antonio Zilio Junior
Advogado-OAB/PR 14.162

Pietro Guilherme Zilio
Advogado-OAB/PR 74.474

Roberto Gustavo Branco
Advogado-OAB/PR 92.525

